



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.004658/98-48
Recurso nº : 140.079
Matéria : PIS/PASEP– Ex(s): 1997 e 1998
Recorrente : ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA NANA BANANA
Recorrida : DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 21 de outubro de 2005
Acórdão nº : 103-22.148

PIS – LANÇAMENTO DECORRENTE. Ao lançamento do PIS, decorrente dos fatos apurados no auto de infração do imposto de renda, aplica-se o que neste foi decidido, ante a estreita relação que os une. Descaracterizada a condição de associação sem fins lucrativos, incide, sobre as receita da pessoa jurídica, a contribuição social do PIS.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA NANA BANANA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso em relação ao “Ato Declaratório nº 01/99”, para limitar a suspensão da isenção aos exercícios financeiros autuados e, quanto a exigência tributária , NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e FLÁVIO FRANCO CORRÊA. Ausente, momentaneamente, o conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.004658/98-48
Acórdão nº : 103-22.148

Recurso nº : 140.079
Recorrente : ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA NANA BANANA

RELATÓRIO

Cuida-se de auto de infração da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS (fls. 1.085/1.093), lavrado contra a Contribuinte acima qualificada, relativo aos anos-calendário de 1996 e 1997, tendo em vista a fiscalização do tributo considerar ocorrida a falta de recolhimento da contribuição incidente sobre as receitas registradas em sua contabilidade (fls. 161/367), com enquadramento legal nos arts. 2º, 3º, 8º e 9º da Medida Provisória nº 1.249, de 15/12/1995, e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715, de 25/11/1998.

2. Sobre o valor do PIS exigiu-se multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), com base no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218, de 29/08/1991, combinado com o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, e com o art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional – CTN. Também foram exigidos juros de mora na forma do art. 13 da Lei nº 9.065, de 20/06/1995, e do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996.

3. Intimada pessoalmente do lançamento em 18/05/1999, a Contribuinte, em 17/06/1999, apresentou, às fls. 1.105/1.107, impugnação, alegando em síntese que:

3.1. não está lançada pela tributação criada pela Lei nº 9.715, de 1998, pois suas receitas não constituem em faturamento;

3.2. a própria Receita Federal teria reconhecido, no Parecer Normativo CST nº 05, de 1992, que as contribuições sobre o faturamento não teriam incidência sobre as receitas auferidas pelas associações, fato que não teria se alterado após a cassação de sua isenção; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.004658/98-48
Acórdão nº : 103-22.148

3.3. repele a aplicação da taxa SELIC, como juros de mora, por entender que a expressão “se a lei não dispuser de forma diversa”, contida no art. 161, § 1º, do CTN, só pode ser interpretada no sentido da possibilidade de a lei ordinária fixar taxa de juros em percentual inferior a 1%, mas nunca superior, ante a exegese histórica e sistemática do ordenamento jurídico nacional.

4. Por fim, requer a recorrente o arquivamento do auto de infração.

5. O lançamento do PIS formalizou-se inicialmente no processo nº 10580.011651/99-08 e, posteriormente, foi juntado ao presente processo, que trata da perda da isenção da Contribuinte. Sobre o mesmo tema, há, também, o processo nº 10580.011650/99-37, no qual se formalizou o lançamento do Imposto de Renda e demais tributos decorrentes da cassação de isenção e dos fatos apurados na fiscalização efetuada junto à Contribuinte. Tendo em vista a dependência lógica e a comunhão de provas, esses processos passaram a ter tramitação conjunta com o presente processo.

6. A peça inaugural deste processo foi a notificação de suspensão de isenção de fls. 01/11, originada em ação fiscal desenvolvida junto à Contribuinte.

7. Cientificada da decisão, a Contribuinte apresentou impugnação às fls. 1.081/1.083, alegando que houve cerceamento do direito de defesa, pois a notificação fiscal mencionava a suspensão da isenção, enquanto que o Ato Declaratório decidiu pela perda do benefício. Também contesta o fato de o Ato Declaratório aplicar a pena de perda da isenção sem mencionar o período a que se refere. Argumenta, ainda, que houve tratamento diferenciado em relação a outros contribuintes em situação idêntica. Requer, por fim, a anulação do Ato Declaratório.

8. Pondera que há dois autos de infração para a cobrança do PIS relativo ao ano de 1996, entendendo que ambos devem ser anulados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.004658/98-48
Acórdão nº : 103-22.148

O Delegado da Receita Federal de Julgamento de Salvador, julgou o lançamento parcialmente procedente, tendo ementado a sua decisão na forma abaixo transcrita.

“Assunto: Contribuição do PIS/Pasep

Ano-calendário: 1996, 1997

Ementa: ISENÇÃO PERDA DE BENEFÍCIO FISCAL

As pessoas jurídicas que deixam de cumprir os requisitos previstos em lei para o gozo de isenção perdem, de pleno direito, esse benefício, sujeitando o resultado de sua atividade à tributação normal.

PIS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA.

A Contribuição ao PIS incide sobre o faturamento, assim considerada a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda. Comprovado nos autos que as receitas da pessoa jurídica eram provenientes da venda de serviços, estas se incluem no campo de incidência do tributo.

LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE.

Constatado que houve lançamento, sobre a mesma matéria, em dois autos de infração, cancela-se o montante tributado em duplicidade na exação formalizada em segundo lugar.

JUROS DE MORA. SELIC.

Incidem juros de mora, calculados com base na taxa SELIC, sobre o valor dos tributos não pagos no vencimento, não se limitando ao percentual de 1%.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Irresignada com a decisão, recorreu ordinariamente a este Conselho, mediante as seguintes razões:

Em preliminar, aduz a nulidade, tanto da decisão do Delegado da Receita Federal, quanto da decisão de primeiro grau, em razão de cerceamento do direito de defesa, por inovação e alteração dos fundamentos fáticos e jurídicos e das conclusões expostas na “Notificação de Suspensão de Isenção”.

Discorre sobre o procedimento, dito ilegal, do Delegado da Receita Federal, que “desenquadrou” a ora recorrente da condição de “associação”, com a conseqüente perda da isenção tributária a que faz jus.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.004658/98-48
Acórdão nº : 103-22.148

Afirma existir uma flagrante contradição entre os procedimentos adotados pela Fiscalização e pelo Delegado da Receita Federal, uma vez que se a entidade não era uma associação sem fins lucrativos e isenta dos tributos aludidos na legislação de regência, por que razão foi submetida ao processo de suspensão do benefício fiscal?

Requer seja declarada a nulidade da decisão "a quo".

No mérito

Alega que o lançamento do PIS é ilegal dado que as entidades isentas apuram e recolhem a referida contribuição sobre a folha de salários e não sobre o faturamento, como quer fazer crer a Fiscalização.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.004658/98-48
Acórdão nº : 103-22.148

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

Esta Câmara, ao apreciar o Recurso 134.394, que trata do IRPJ e da CSLL, apreciou, em preliminar, o procedimento estabelecido na Lei 9.430/96, para a suspensão da isenção, tendo considerado tal procedimento regular, fixando, tão-somente, o lapso temporal durante o qual aquela suspensão deveria vigorar.

Entendeu, ainda, o Colegiado, que os lançamentos do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido estavam corretamente lançadas.

A ementa do voto condutor do acórdão ficou assim redigida:

“IRPJ – ISENÇÃO – SUSPENSÃO – PROCEDIMENTO – PRAZO

Bem caracterizadas as hipóteses de suspensão da isenção condicionada e obedecido o procedimento previsto na Lei nº 9.430/96, a suspensão da referida isenção condicionada deve ser mantida nos períodos onde foram cumpridas as condições para a sua fruição. **ARBITRAMENTO DE LUCRO - IRPJ**

Correto o arbitramento do lucro quando a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou evidências que a tornem imprestável para determinar o lucro real.

REGIME DE APROPRIAÇÃO DAS RECEITAS – IRPJ – LUCRO REAL - APURAÇÃO

Na falta de documentos que demonstrem estar incorreta a apropriação das receitas na contabilidade da Contribuinte, correta a tributação que utiliza os dados referentes às receitas, conforme escriturado pelo próprio sujeito passivo.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSLL - LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Ao lançamento da CSLL, decorrente dos fatos apurados no auto de infração do imposto de renda, aplica-se o que neste foi decidido, ante a estreita relação que os une. Descaracterizada a condição de associação sem fins lucrativos, incide, sobre as receita da pessoa jurídica, a contribuição social da CSLL.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10580.004658/98-48
Acórdão nº : 103-22.148

Nestas condições, como o presente lançamento do PIS é mera decorrência do lançamento principal do IRPJ, aplica-se ao lançamento do PIS o que naquele foi decidido, ante a estreita relação que os une.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 21 de outubro de 2005


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE

